



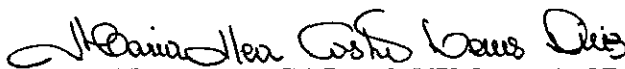
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.010769/93-89
RECURSO Nº : 110.601
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: 1991
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA JUAZEIRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA
RECORRIDA : DRJ em SALVADOR-BA
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.646

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A intimação do contribuinte para comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos tidos como aportados à empresa pelo sócio é indispensável para que o fisco possa, à falta dessa comprovação, lançar o imposto com base na presunção legal de que trata o § 3º do art. 12 do Dec.lei nº 1.598/77. Dessa forma, se a fiscalização pede apenas a prova da efetiva entrega e o contribuinte comprova o ingresso, descabe discutir a origem dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA JUAZEIRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580.010769/93-89
ACÓRDÃO Nº : 107-03.646

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10580.010.769/93-89
ACÓRDÃO Nº : 107-03.646
RECURSO Nº. : 110.601
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA JUAZEIRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA JUAZEIRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas operacionais indiciada por falta de comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário referente ao aumento de capital social em moeda corrente e legal do país, conforme alteração contratual datada de 25 de setembro de 1990. Em consequência, com base nesse fato, sofreu lançamento do imposto de renda pessoa jurídica (fls.9/10), do PIS/FATURAMENTO (fls. 14/15), do FINSOCIAL/FATURAMENTO (fls. 19/20) e do imposto de renda na fonte (fls. 25/26) e da Contribuição Social (fls. 32/33).

Irresignada, impugnou o lançamento (fls. 45/48), sustentando improceder a autuação ante a ausência de indícios de desvio de receitas para ter lugar o emprego da presunção prevista no art. 181 do RIR/80, não restando, outrossim, provada a falta de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos. Assevera que a efetiva entrega está comprovada pelo recibo expedido pela empresa e pelos lançamentos contábeis correspondentes, demonstrando a declaração de rendimentos dos sócios a capacidade financeira deles para realizar o aporte de recursos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve (fls. 73/75) o lançamento afirmando haver indícios de omissão de receitas na declaração de rendimentos dos sócios, já que a variação patrimonial não condiz com os rendimentos declarados. Contesta a validade dos recibos porque emitido pela própria pessoa jurídica.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10580.010.769/93-89
ACÓRDÃO Nº : 107-03.646

Na fase recursal (fls 78/81), a empresa contesta a validade dos lançamentos decorrenciais antes de decidido o mérito do processo principal. Persevera em sua inconformidade em relação ao lançamento do imposto de renda e contesta os argumentos do julgador para não aceitar os recibos de entrega como prova válida. Sustenta não haver outra maneira de formalizar-se o ato, e, além disso, não há forma estabelecida em lei, afirma. Por derradeiro, diz que, para a empresa, a origem dos recursos são os sócios. Se eles não podem comprovar a origem, cabe ao fisco lançar o imposto contra eles; não contra ela.

E o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10580.010.769/93-89
ACÓRDÃO Nº : 107-03.646

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso é assente em lei, e tempestivo, como restou comprovado pelos esclarecimentos prestados pela repartição fiscal; logo, dele tomo conhecimento.

Não há indícios de omissão de receitas na escrituração do contribuinte e, nesse caso, caberia ao fisco intimá-lo previamente para comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos. Nesse sentido, diversos pronunciamentos desta Câmara, como fazem certo os Ac. nº 107-01.279 e 107-01.904, dentre outros.

No caso sob julgamento, a fiscalização pediu apenas a prova da entrega, não pediu a prova da origem (fls. 35).

Embora o relator já se tenha pronunciado em sentido contrário, evoluiu no sentido de reconhecer que, se a entrega é feita em dinheiro, não há outra maneira de ser comprovada senão pelos recibos emitidos pela empresa, estribados nos lançamentos contábeis pertinentes. Se a lei não prescreve forma especial, são válidos todos os meios de prova permitidos em lei.

Assim, a recorrente comprovou a efetividade da entrega, e sequer se pode cogitar de agravamento da exigência inicial porque o Delegado da Receita Federal de Julgamento não pode lançar imposto ou contribuição.

Além disso, o artigo 181 do RIR/80 exige a

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 10580.010.769/93-89
ACÓRDÃO Nº : 107-03.646

existência de indícios na escrituração da empresa e não na declaração do sócio. É certo que há variação patrimonial a descoberto na declaração de rendimentos do sócio, mas não é menos certo que ele tem outras atividades (fls. 56/57), não se podendo afirmar com segurança que os recursos utilizados no aporte de capital tenham provido da pessoa jurídica e não dessas outras atividades, sem prova convincente desse fato, o que somente seria possível após a fiscalização da pessoa física.

É preciso ter-se em linha de conta que simples diferença de data entre um recibo e sua contabilização não infirma a realidade da entrega, cumprindo ao fisco investigar melhor o fato, dando-lhe, conforme o caso, o tratamento legal correspondente.

Como os lançamentos do PIS-Faturamento, do Finsocial-Faturamento, da Contribuição Social e do imposto de renda na fonte tiveram por suporte o mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda por declaração da pessoa jurídica, a exigência neles contida também não podem prosperar.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.